



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727408/2016-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.014 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CARLOS BITENCOURT DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu, bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, que votou contra a realização de diligência, por entender que o sujeito passivo teve a oportunidade de carrear as provas exigidas tanto na impugnação, quanto no seu recurso.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 120

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 52 a 56), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 24.489,36, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 51 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- que uma vez comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, é direito do contribuinte compensá-lo quando da entrega da DAA, independentemente do fato de ter havido recolhimento pela fonte pagadora;
- alega ainda que a empresa do qual é sócio entrou com pedido de parcelamento de todos os tributos federais.

Recurso voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 16/02/2017 às e-fls. 76, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/03/2017 às e-fls. 80 a 116, no qual alega, em resumo, que:

- é pacífica a jurisprudência deste CARF quanto a possibilidade de compensação ed IRRF pelo contribuinte quando da apresentação da DAA, mesmo que a fonte pagadora não tenha repassado os valores para os cofres públicos;
- reitera que a empresa, do qual é sócio e funcionário, entrou em programa de parcelamento de tributos federais, devendo ser feito encontro de contas sobre o que foi pago e se há algum tributo que ainda seja devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O contribuinte foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando da apresentação da sua Declaração de Ajuste Anual.

A fonte pagadora, sociedade empresária denominada Construtora Bitencourt da Rocha juntou DIRF às e-fls. 71 em que consta o rendimento anual pago ao contribuinte no valor de R\$ 129.1040,00, bem como a retenção efetuada, no montante de R\$24.489,36, sob código 0561.

Conforme artigo 717 do RIR/99, compete a fonte pagadora reter o imposto, cabendo a sociedade empresária assim proceder, de forma que a DIRF com nome do funcionário pessoa física é suficiente para que esta efetue a compensação do imposto retido quando da apresentação da DAA.

Contudo, tal regra é excepcionada pelo artigo 723 do mesmo regulamento, dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Logo, no presente caso, não é suficiente que o contribuinte apresente apenas a DIRF em seu nome, devendo apresentar também a comprovação de que o pagamento foi efetuado pela empresa do qual é sócio, vide sua responsabilidade solidária.

Ainda, informou que a pessoa jurídica do qual é sócio entrou em programa de parcelamento de tributos federais, colacionando, em sede de recurso voluntário, o pagamento de diversos DARF, sem qualquer especificação dos tributos que foram parcelados e quitados.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni